

O CONTRATO DE FORMAÇÃO DESPORTIVA ENTRE O ATLETA E O CLUBE FORMADOR EM FUTEBOL

THE SPORTS TRAINNING CONTRACT BETWEEN THE ATHLETE AND THE FOOTBALL TRAINING CLUB

Carla Cristina Tagliari

Mestre em Educação Física pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Especialista em Gerenciamento e Planejamento Estratégico pela PUC-PR.

Marcos Aurélio de Lima Júnior

Mestre em Psicologia Forense pela Universidade Tuiuti do Paraná. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná e especialização em Direito Civil pela Universidade Tuiuti do Paraná. Advogado militante em Curitiba desde 2000 e professor da Universidade Tuiuti do Paraná desde 2001.

Vinicyos Fernando Marchioro Chudzy

Graduando em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná – UTP. Graduação em Educação Física pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2004).

Resumo: O presente artigo propõe analisar e interpretar a legislação brasileira no que concerne o Direito Desportivo de Formação para atletas, sendo feito o recorte para jovens entre os 14 aos 16 anos de idade, dimensionado na Lei Pelé, nos regramentos das entidades máximas do futebol e em fontes oficiais do governo brasileiro nos aspectos legislativos sobre o desporto. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa, com busca exploratória em referencial teórico, artigos, teses e dissertações sobre a legislação referente à temática aqui proposta. A pesquisa teve como questão norteadora: Qual a importância da formalização de contrato para o atleta, menor de idade, em formação no futebol e quais as garantias de asseguração dos seus direitos? Tem-se como objetivo geral analisar e compreender a normatização sobre o tema e as características deste tipo de contrato de formação de aprendizagem técnica da modalidade de futebol, bem como sua eficácia na regulação das garantias dos atletas menores de idade no âmbito desportivo. Para tanto, os seguintes objetivos específicos foram elencados: investigar a legislação que regulamenta as garantias do atleta menor de idade no âmbito esportivo; identificar no campo normativo a importância da formalização de contrato de formação desportiva para o atleta menor de idade; e compreender as relações, as tratativas jurídicas e as suas conseguências para o contratado na avença do contrato de formação desportiva.

Palavras-chave: Direito Desportivo. Futebol. Atletas em Formação.

Abstract: The present article proposes to analyze and interpret the Brazilian legislation regarding the Sports Law of Training for athletes, being made the cut for young people between 14 to 16 years of age, dimensioned in the Pelé Law, in the rules of the maximum entities of football and in official sources of the Brazilian government in the legislative aspects about the sport. This is bibliographic research with a qualitative approach, with an exploratory search in theoretical references, articles, theses and dissertations on the legislation related to the theme proposed here. The research had as its guiding question: What is the importance of the formalization of the contract for the athlete, underage, in training in soccer and what are the



guarantees of ensuring their rights? The general objective is to analyze and understand the regulation on the subject and the characteristics of this type of training contract for technical learning of the football modality, as well as its effectiveness in regulating the guarantees of underage athletes in the sports field. To this end, the following specific objectives were listed: to investigate the legislation that regulates the guarantees of the underage athlete in the sports field; identify in the normative field the importance of formalizing a sports training contract for underage athletes; and understand the relationships, legal negotiations and their consequences for the contracted party in the sports training contract.

Keywords: Sports Law. Soccer. Athletes in Training.

INTRODUÇÃO

Ao observar a crescente ascensão das relações desportivas no mundo e a constante exploração do sonho de milhares de crianças e adolescentes em conquistar seu espaço como atletas e futuros expoentes desportivos, juntamente com a evolução do esporte e a organização de suas entidades em forma empresarial (BARROS JÚNIOR, 2010), é importante destacar a normatização acerca das regras existentes na legislação desportiva para a proteção dos direitos do atleta menor de futebol na fase de formação, a necessidade da formalização contratual para esclarecer a relação estabelecida entre o clube esportivo e o atleta para o aprendizado de competência técnica em futebol. Desta forma, justifica-se o presente artigo com a apresentação das normas gerais e regras jurídicas que consolidam as garantias do atleta menor de idade em formação desportiva sob a forma de bolsa de aprendizagem.

Nesse sentido, cabe ao Direito, manter-se ativo e em permanente processo de análise dos interesses da sociedade lançando normas, regulamentações e leis para manter a ordem conforme fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito, por esta razão, "o desporto passou a ser juridicamente regulado, visando proteger seus princípios e finalidades desportivas, em face ao seu grande interesse social, educacional, cultural e comercial, entendeu necessário fazer a sua regulamentação estatal" (BARROS JÚNIOR, 2010.)

A relevância deste artigo é apresentar a importância do direito desportivo na relação jurídica decorrente do direito de formação, cujo objetivo é apresentar as delimitações jurídicas na formação desportiva quando estabelecidas entre clubes formadores e um atleta em formação no futebol.

1 O DIREITO DE FORMAÇÃO

O direito de formação na legislação brasileira surge inicialmente na Lei 10.672/2003 com o objetivo de acrescentar o tema que não era tratado na Lei 9.615/98, introduzindo na legislação especial a regulamentação do atleta de futebol, matéria já tratada pela FIFA (Federação Internacional de Futebol) desde 2001, pela edição da Circular nº 769, com a intenção de estimular a formação de novos atletas e estabelecer formas de compensação financeira aos clubes formadores que desenvolvem a formação técnica esportiva por meio de institutos indenizatórios. Mas a constante evolução do futebol e diversos questionamentos sobre o tema mostraram a necessidade de correções e retoques da norma, assim os legisladores entenderam a necessidade de promulgar a Lei 12.395/2011, no tocante à formação e à profissionalização do atleta trazendo um equilíbrio maior na proteção aos clubes formadores e aos direitos do atleta menor de idade, tal fato ocorre porque os jovens, matéria-prima do processo, não são remunerados, sendo:



Impossível estimar a quantidade valiosa de horas, dias, meses e anos que uma multidão de crianças e adolescentes consagra nessa prática, muitas vezes em total detrimento de sua formação escolar. [...] Essa fábrica de potenciais atletas profissionais é das mais cruéis: produz sonhos e promessas, gera agraciados pela Deusa Bola, mas 99% deles não conhecerão senão a decepção, a frustração, a derrota, a pobreza e o esquecimento. (MASCARENHAS, 2014, p. 239).

O aperfeiçoamento que a Lei 12.395/2011 trouxe para a Lei Pelé procurou assegurar os direitos indenizatórios aos clubes formadores, e em compensação assegurar uma estrutura ao atleta em fase de formação, por consequência a prevenção da exploração de atletas menores de idade e a saída de suas cidades ao exterior em vasta escala sendo que tal processo é:

[...] altamente competitivo. São aproximadamente 5.000 horas de investimentos, distribuídos ao longo de aproximadamente dez anos, realizados diariamente no corpo, em rotinas disciplinadas, extenuantes e seguidamente monótonas. (DAMO, 2007, p 23).

Segundo (KOELLN, 2014), as alterações incorporadas ao direito de formação, possibilitaram o desenvolvimento de um sistema que compõe: (i) contrato de formação desportiva sem vínculo empregatício com o atleta de 14 a 20 anos; (ii) preferência na assinatura do primeiro contrato de trabalho desportivo; (iii) preferência na renovação contratual do primeiro contrato de trabalho desportivo.

2 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DE FORMAÇÃO NO FUTEBOL

A principal finalidade do direito de formação é que ocorra a especialização esportiva em determinada modalidade com segurança jurídica às partes envolvidas. Foram incorporadas ao longo dos anos mudanças significativas quanto ao tratamento dispensado a esse público devido à existência da demonstração de interesse em participar na formação do atleta, para que ele passe a ter condições de se profissionalizar no esporte, pois a especialização, no caso do futebol, visa o aperfeiçoamento das habilidades técnicas e motoras dos jovens jogadores conforme apresenta SOUZA (2008, p.79):

A ideia é acrescentar atributos físicos, técnicos, táticos, alimentares e emocionais ao indivíduo e formar o jogador diferencial, de modo que não apenas a preparação física dos jogadores passou a ser fundamental, mas a multifuncionalidade, a polivalência, a capacidade de executar de maneira eficiente os variados fundamentos do jogo, de atuar em diferentes posições e desempenhar diferentes funções em campo, ainda que o processo de trabalho seja taylorizado e se baseie em funções pré-estabelecidas por características individuais e por um padrão de jogo planejado, repetido e ensaiado em treinamentos.

A Lei 9.615/98 proporcionou um sistema de que se desdobra: (a) na formalização de um contrato de formação desportiva, também conhecida como bolsa de aprendizagem sem vínculo empregatício com o atleta de 14 a 20 anos, com duração ajustada livremente entre as partes (art. 29°, §§ 4° e 6°) (b) preferência do clube formador na assinatura do primeiro contrato de trabalho desportivo, com duração máxima de cinco anos (art. 29°, caput); (c) o direito de preferência na renovação contratual do primeiro contrato de trabalho desportivo profissional, com duração máxima de três anos (art. 29, § 7°).

Tal tema também é tratado no Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol da CBF (2021), que em seu art. 3º dispõe:

Art. 3º - Ao atleta não profissional que atenda aos requisitos do §2º do Art. 1º é facultado:

a) Firmar contrato de formação desportiva para receber auxílio financeiro, sob a forma de bolsa de aprendizagem, sem que seja gerado vínculo empregatício com clube portador de Certificado de Clube Formador;



b) Ser reembolsado por gastos de viagem, hospedagem, material esportivo e outros custos indispensáveis à sua atividade futebolística em partidas ou treinamento.

O contrato de formação desportiva, sob forma de bolsa aprendizagem entre o atleta e a entidade de prática desportiva, limita a liberdade de prática esportiva por parte do atleta, pois são exigidas indenizações em caso de ruptura contratual. Vejamos o disposto no art. 29, § 5°, da Lei Pelé:

Art. 29 § 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora [...]. (BRASIL, 1998).

Já a CBF dispõe sobre o tema no art. 58 de seu Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol:

Art. 58 – Se um atleta profissional transferir-se de forma onerosa em caráter definitivo ou temporário de um clube para outro antes de findo seu contrato especial de trabalho desportivo, os clubes que deram suporte à sua formação e educação receberão uma parte da indenização a título de contribuição de solidariedade, distribuída proporcionalmente ao número de anos em que o atleta esteve inscrito em cada um deles ao longo das temporadas. (CBF, 2021)

Após as mudanças apontadas, ocorreu outra alteração relativa ao direito de formação quando sancionada a Lei 13.155/2015 em seu artigo 3°, inciso IV, reconhecendo a manifestação do desporto de formação e o caracterizando pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam técnica na intervenção desportiva, inclusão que incorporou à Lei Pelé uma nova natureza de manifestação de desporto, caracterizado pelo aperfeiçoamento em termos qualitativos e quantitativos da prática desportiva, com intuitos recreativos, competitivos e de alta competição.

O direito de formação busca proteger os clubes formadores dos atletas menores de idade, propiciando que clubes de menor expressão, de divisões inferiores, estejam amparados a investidas de clubes mais fortes economicamente. Isso assegura que os clubes menores tenham uma mínima garantia de compensação financeira pelos gastos de formação perante uma eventual quebra ou descumprimento do contrato de formação desportiva.

3 O ATLETA EM FORMAÇÃO PROFISSIONAL

São distintas as características da relação do atleta profissional e do atleta não profissional em formação, no qual o atleta de modo profissional é caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva. Entretanto o atleta de modo não profissional é identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho vinculados a entidade de pratica desportiva, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio, observado no art. 3°, § 1°, I e II da Lei n. 9.615/1998. No qual o desporto pode ser organizado de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em formalização de contrato de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva, visto que o de modo não profissional é identificado pela liberdade de prática esportiva e pela inexistência de contrato de trabalho formalizado, sendo apenas permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

O mais importante critério de distinção entre o atleta profissional e o não profissional à ser considerado que é afastada a relação emprego e trabalho para os atletas que são caracterizados em formação desportiva, conforme aduz a lei Pelé em seu artigo 29 parágrafo 4º, no qual o



atleta não profissional em formação esportiva, maior de quatorze anos e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa aprendizagem livremente pactuada, mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

Desta forma reafirma POSSÍDIO (2019, p.139) que a Constituição Federal, em seu artigo 7°, XXXIII, proíbe qualquer trabalho praticado por menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendizes, a partir dos quatorze anos. A Lei Geral Desportiva, obviamente não poderia colidir com essa regra fundamental protetora, por isso a previsão do caput do artigo 29 da Lei 9.615/1998 é a de que somente a partir dos dezesseis anos, os clubes podem assinar o primeiro contrato de trabalho com atletas em formação desportiva.egundo MARTINS (2011, p.13), os praticantes de futebol que fazem parte de clubes e associações civis organizados pela forma de pessoa jurídica e devidamente inscritos na federação estadual e na Confederação Brasileira de Futebol (CBF), têm por objetivo obter resultados por meio da prática esportiva e a integração de pessoas se enquadram no conceito de atletas de desporto de rendimento.

4 CONTRATO DA FORMAÇÃO DESPORTIVA

O contrato de formação desportiva é instrumento que vincula clube formador com atleta não profissional, devendo este estar na faixa etária 14 e 20 anos (KOELLN, 2014, p.74). Tem por finalidade a proteção dos clubes formadores de atletas, que em contrapartida exige requisitos a ser prestados ao atleta, por meio da sua formalização, com objetivo de assegurar assistência educacional, psicológica, médica, odontológica, alimentação, transporte, convivência familiar, seguro de vida e acidentes pessoais para aquele atleta que é signatário de tal instrumento junto ao clube detentor de Certificação de Clube Formador e que não se confunde com o contrato de aprendizagem profissional, tratado no art. 428 da consolidação das Lei do Trabalho.

O contrato de formação desportiva tem base legal no § 4º do art. 29 da Lei Pelé, que assim prevê:

O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

A previsão do auxílio financeiro sob forma de bolsa de aprendizagem foi prevista ao atleta em formação maior de 14 anos, sem a vinculação empregatícia, diversamente do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e no Estatuto da Criança e Adolescente no tocante do Contrato de Aprendizagem, sendo determinado o pagamento e a designação do valor de uma indenização para o clube formador no caso do jogador por ele formado atuasse por outro clube ainda sendo menor de 20 anos segundo a Lei nº 10.672/2003.

Segundo Campestrini (2009, p.104-105):

[...] o legislador preocupou-se em garantir tanto uma formação do adolescente enquanto atleta, quanto uma formação educacional, para o caso deste indivíduo não se tornar atleta e ter a possibilidade de exercer uma outra profissão, obedecendo princípios estabelecidos pela ONU em suas convenções, determinações específicas da FIFA bem como adequando-se à proteção ao menor, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente

Para geração do vínculo do atleta em formação é obrigatória a formalização por meio de contrato escrito, que deverá conter a identificação das partes e dos representantes legais, o período de vigência do contrato de formação designando os direitos e deveres a serem assegurados às partes contratantes, juntamente com as especificações dos itens de gasto gerados para fins de cálculo em uma possível indenização decorrente da formação.



Um ponto de avanço na lei está disposto no § 12 do art. 29 da Lei 9.615/98 é que a contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros.

O clube certificado como Formador tem direito a registrar na CBF o Contrato de Formação, conforme determina o art. 29, §13 da Lei Pelé:

Art. 29 § 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva.

Na modalidade futebol o Contrato de Formação é registrado pelo clube no sistema eletrônico de registros da CBF (Confederação Brasileira de Futebol), o qual deverá não apenas especificar, mas também razoavelmente quantificar os gastos estimados com a formação do atleta.

5 CAPACIDADE PARA ASSINAR O CONTRATO DE FORMAÇÃO

A profissão do atleta de futebol é uma das atividades regidas por legislação específica, a capacidade para assinar um contrato dessa natureza se concentra na Lei 9.615/1998, consolidada com alterações introduzidas pela Lei 12.395/20011 como também, o texto constitucional, em seu Art.7, XXXIII, e a Consolidação das Leis Trabalhistas em seu art.428, fixam a possibilidade de trabalho aos 14 anos sob o regime de aprendizagem.

Ratifica AMBIEL (2013, p.168) o entendimento de que o atleta em formação técnica desportiva deve possuir entre 14 e 20 anos, podendo assinar contrato de formação desportiva com a entidade formadora, estando na condição de aprendiz sem vínculo empregatício.

Por força da redação do art. 27-C, VI da lei 9.615/1998 e regras da FIFA/CBF, os contratos de formação não podem ser subscritos por intermediários – cf. parágrafo único, do art. 24, do Regulamento de Intermediários da CBF – e menores de 18 (dezoito) anos estão desobrigados a pagar comissões aos agentes responsáveis pela gestão e intermediação de suas carreiras nas transferências e assinaturas dos contratos com os clubes, na esteira do caput, do mesmo Art. 24, do Regulamento de Intermediários da CBF. (POSSIDIO, 2019, p. 147)

Nesse sentido pode-se entender que o atleta ao completar 14 anos estará possibilitado a celebrar o contrato de formação, tratando-se de natureza especial, em regime de aprendizagem não gerando relação de trabalho. Visto que a Consolidação da Leis do Trabalho, em seu artigo. 403, Parágrafo Único fixa que o trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

A Lei Pelé prevê, ainda, que o atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes (BRASIL, 1998).

6 PRIMEIRO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO

O contrato especial de trabalho desportivo é o negócio jurídico celebrado entre o atleta profissional e a entidade desportiva profissional (clube), disciplinando condições de trabalho, de forma onerosa e sob a supervisão da entidade desportiva profissional. A ele são aplicadas normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, com ressalva as peculiaridades constantes na Lei nº 9.615/98 – Lei Pelé.



A Emenda Constitucional nº 20/98 determina em seu Art. 7°, XXXIII, a vedação de trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. A Lei Pelé é a responsável por disciplinar a atividade do atleta, na medida em que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) traz disposições que são incompatíveis com a *Lex Sportiva*. Desta forma, a aplicação da CLT no contrato se dará sempre de forma subsidiaria, na omissão da lei especial, mesmo assim, a aplicação a CLT será possível quando não houver incompatibilidade com os preceitos estabelecidos (VEIGA, 2017, p.17).

O art.29, caput, da Lei 9.615/98 trata do assunto que entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com este, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

Os Clubes que possuem o certificado e agora licença, constituem-se como entidades formadoras. Além de possuírem o direito de assinatura do 1º CETD, como visto, terão direito de preferência para a primeira renovação, porém o prazo final do contrato será reduzido de 05 (cinco) para 03 (três) anos, salvo se para equiparação de propostas de outra agremiação. Devem, entretanto cumprir as obrigações definidas nos §§ 8° a 12, do art. 29, Lei 9.615/1998. (POSSIDIO, 2019, p.145)

Além de previsto em legislação desportiva específica, está inscrito no artigo 433, § 2°, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

[...] § 2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;

O contrato especial de trabalho desportivo é o requisito primordial para o registro desportivo na entidade de administração do desporto, decorrendo do registro do vínculo esportivo.

O parágrafo 5°, do art. 28 da Lei Pelé, elenca as hipóteses de dissolução do vínculo desportivo:

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

- I Com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;
- II-Como pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;
- III Com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;
- IV Com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; V com a dispensa imotivada do atleta. (BRASIL, 1998).

A Lei Pelé estabelece o mínimo do contrato de 3 meses e o máximo de 5 anos, determinando expressamente que ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional não se aplica o disposto nos artigos. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1998).

A legitimação do contrato especial de trabalho desportivo dá origem à relação de emprego em que figuram como sujeitos o atleta profissional, como empregado, e a entidade de prática desportiva, como empregador. Dessa relação, a Lei nº 9.615/98, nos seus art. 34 e 35, apresentam deveres específicos de cada um dos sujeitos.

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:



- I Registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva;
- II Proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;
- \mbox{III} Submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva.
- Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial:
- I Participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;
- II Preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;
- III exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas (BRASIL, 1998).

Em regra, inexistindo pactuação de contrato formal especial de trabalho desportivo entre o atleta e o clube, com a estipulação de seus critérios, não haverá o reconhecimento de vínculo entre eles.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou traçar um panorama da legislação e diretrizes do Direito de Formação no âmbito do desporto, em específico da modalidade Futebol, visto que no Brasil, o Futebol é utilizado frequentemente como símbolo de identidade nacional.

Portanto, compreender que o Futebol enquanto manifestação cultural configura-se como maior fenômeno esportivo da contemporaneidade. Este traz para seus espaços de desenvolvimento uma infinidade de pessoas que se envolvem na sua organização, apresentação e consumo. No entanto, para assumir este posto foi necessário um longo processo que aconteceu através de mediações entre as relações sociais, jurídicas e investimentos de diversas instituições.

A pesquisa seguiu, por uma investigação sobre a legislação e as normas que regulamentam as garantias do atleta menor de idade no âmbito esportivo, fazendo o destaque da importância da Constituição Brasileira de 1988, neste parâmetro, o desporto é um dever do Estado e um direito do cidadão, que por meio da sua prática propicia um papel de sociabilização, promoção da saúde e do lazer, bem como o seu caráter educacional.

Destaca-se também que a Lei Pelé é o principal instrumento esportivo normativo, que passou por diversas alterações no decorrer da sua vigência, sendo um destaque no decorrer da competência desta Lei, as alterações inseridas pela Lei 12.395/11 que trouxe novas imposições para o direito de formação, e pela Lei 13.155/15 que caracterizou a modalidade de desporto praticado pelo atleta em formação desportiva.

Seguindo a pesquisa, tratou-se de identificar a importância da formalização do contrato de formação desportiva para o atleta menor de idade e seus destaques na legislação sendo: o direito de formação, as características ao direito de formação no futebol, o atleta em formação profissional, o contrato de formação desportivo, a capacidade para assinar o contrato de formação e o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, sendo necessário que as garantias devem ser prestadas ao atleta e sejam efetivamente cumpridas devido a fragilidade do atleta.



Também buscou compreender as relações, as tratativas jurídicas e as suas consequências para o atleta, na avença do contrato de formação desportiva.

Assim, como a importância da formalização de contrato para o atleta de futebol menor de idade e quais as garantias de asseguração dos seus direitos. Compreendendo que o contrato para o atleta de futebol menor é um instrumento jurídico para resguardar e proteger o atleta em formação em relação aos direitos e deveres no contrato, sendo que a sua eficácia é percebida quando a legislação propicia subsídio normativo para solução de conflitos, propiciando assim na profissionalização.

REFERÊNCIAS

AMBIEL, Carlos Eduardo. A formação do atleta: equilíbrio entre regras de proteção à entidade formadora e o respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. In: AGRA, Alexandre (Org.). **Direito do trabalho desportivo.** São Paulo: LTr, 2013.

BARROS JUNIOR, Edmilson de Almeida Quadros. **Direito desportivo: o desporto no ordenamento jurídico brasileiro**. Conpedi, Fortaleza, Jun. 2010.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em: 04 set.2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.** Disponível em: http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/111099/lei-8672-93. Acesso em: 12 jul.2021.

BRASIL. Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003. Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.672.htm. Acesso em: 08.ago.2021.

BRASIL. **Lei n° 12.395, de 16 de março de 2011.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12395.htm. Acesso em: 16 set.2021.

BRASIL. **Lei nº 13.155 de 04 de agosto de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13155.htm. Acesso em: 24 de jun 2021.

CAMPESTRINI, G. R. H. (2009). **A responsabilidade social na formação de praticantes para o futebol: análise do processo de formação em clubes brasileiros**. Lisboa, Portugal: G.R.H. Campestrini. Dissertação de Mestrado apresentada a Universidade Técnica de Lisboa.

CBF. **Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol**. Rio de Janeiro: CBF, 2021. Disponível em: https://www.cbf.com.br/a-cbf/regulamento/de-registro-e-transferencia/regulamentos-de-registro-e-transferencia-e-de-intermediarios-1. Acesso em: 23 de jul. 2021.

DAMO, A. S. **Do dom à profissão: A formação de futebolistas no Brasil e na França**. São Paulo: Aderaldo & Rithschild ed., Anpocs. 2007.

FIFA. **Regulations for the Status and Transfer of Players**. Disponível em: https://resources.fifa.com/image/upload/769-revised-fifa-regulations-for-the-status-and-transfer-players-500345, pdf?cloudid=dml3hvtpgzmjkbn5hixd> . Acesso em: 09 ago. 2021.

KOELLN, Christian Pfeifer. **O direito de formação aplicado ao futebol e as alterações da nova Lei 9.615/1998**. Revista Brasileira de Direito Desportivo. São Paulo, v. 25, jan/jun. 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito Trabalhista do Atleta Profissional de Futebol. Atlas. São Paulo: 2011.

MASCARENHAS, G. Entradas e bandeiras: a conquista do Brasil pelo futebol. Rio de Janeiro: Ed. UERJ. 2014.

POSSÍDIO, Cristiano Augusto Rodrigues. **Direito desportivo trabalhista: contrato especial de trabalho desportivo**. Curitiba: Juruá, 2019.

SOUZA, P. A. R. d. **A prata da casa: a "mercadoria força de trabalho jogador de futebol" no Brasil pós Lei Pelé**. Salvador: P. A. R. de Souza. Dissertação de Mestrado apresentada a Universidade Federal da Bahia. 2008.

VEIGA, Maurício Figueiredo Corrêa da. Manual de direito do trabalho desportivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.